



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 15374.001345/00-19
Recurso nº 154.392 Voluntário
Matéria IRF - Ano(s): 1998 a 1999
Acórdão nº 196-00030
Sessão de 21 de outubro de 2008
Recorrente KREST INTERNACIONAL LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
ANO-CALENDÁRIO: 1998, 1999


REMUNERAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTOS A
BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS.

Despesas pagas ou incorridas com veículos utilizados para o transporte de gerentes, diretores, administradores e outros mais em quaisquer atividades extra-operacionais de determinada empresa, sem que tenha havido a identificação nominal e individualizada dos beneficiários de tais dispêndios, não têm como integrar os rendimentos das pessoas físicas beneficiadas, cabendo sua tributação exclusivamente na fonte à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento) sob a responsabilidade da pessoa jurídica.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KREST INTERNACIONAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
Presidente


VALÉRIA PESTANA MARQUES
Relatora

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Conforme fragmento do relatório constante do Acórdão proferido na 1ª instância administrativa de julgamento, fl. 41:

Trata o presente processo do auto de infração de fls. 05/11, lavrado pela DRF/Rio de Janeiro (RJ), no qual consta exigência de IRRF de R\$ 47.900,24, acrescida multa de ofício de 75% e juros de mora.

De acordo com o relatório de descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 06, segundo o art. 297 do RIR/1994 as contraprestações de arrendamento mercantil de veículos utilizados pelos administradores são consideradas remuneração indireta e a empresa deve identificar e individualizar os beneficiários. No entanto, a interessada teria pagado prestações de leasing dos veículos Jaguar e Cherokee sem ter identificado os beneficiários, incorrendo no art. 631 do RIR/1994; art. 61, §§ 1º a 3º da Lei nº 8.981/1995; art. 622 e 675 do RIR/1999. Documentos às fls. 13/22. (grifos originais)

.....
A par dos fundamentos expressos no aludido decisório, fls. 41/44, foi o lançamento questionado considerado procedente em parte, consoante a ementa a seguir transcrita:

BENEFÍCIOS INDIRETOS. FALTA DE IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS – A falta de identificação dos beneficiários de despesas de contraprestação de arrendamento mercantil implica a tributação dos respectivos valores exclusivamente na fonte. Exclui-se da exigência a parcela referente ao valor residual do bem comprovado nos autos.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 20/04/2005, consoante cópia do AR – Aviso de Recebimento – de fl. 51.

Em 18/05/2005, consoante autenticação mecânica aposta à fl. 52, a autuada, por meio de seu bastante procurador, conforme instrumento de mandato de fl. 35, apresenta recurso voluntário, fls. 52/53, dirigido a este Conselho.

Na peça recursal, a recorrente argumenta em apertada síntese que:

- No auto litigado constam identificados os beneficiários dos pagamentos em tela, ali nominalmente referidos como sendo os administradores da sociedade;

- Por via de consequência, não se está diante de pagamentos efetuados a terceiros não identificados;
- Tal colocação, no seu entendimento, conflita com o conceito de remuneração indireta, pois, acredita que, se o uso do veículo foi feito por seus administradores, há uma perfeita identificação dos beneficiários dos dispêndios em tela, sendo, pois irrelevante, em seu entender, determinar-se, no caso concreto, qual o tempo de uso procedido por cada um deles;
- Em face do exposto, conclui que o pressuposto fato ensejador do lançamento guerreado cai por terra;
- Na pior das hipóteses, prossegue, caberia se cobrar o imposto de renda decorrente da infração apontada na declaração das pessoas físicas de seus administradores;
- Por outro lado, acredita ainda que, sendo os veículos em foco de uso compartilhado no interesse social e individual, haveria, em sendo o caso, de ser aplicada a regra de proporcionalidade estatuída pelo Parecer Normativo n.º 11, de 1992, cujos itens 16 e 17 passa a transcrever;

Alega, por fim, que o entendimento supra foi adotado por julgador vencido em 1º grau, o qual sustentou a tese de manutenção da tributação de tão-somente de 2/7 do total do imposto lançado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Pestana Marques, Relatora

O recurso de fls. 52/53 é tempestivo, mediante a cópia do AR – Aviso de Recebimento – anexada à fl. 51. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, é de se verificar que centra a litigante sua defesa na assertiva de que, se os pagamentos tomados pela autoridade fiscal como remuneração indireta foram efetuados aos seus administradores e não a terceiros estranhos a ela, descabe se falar em falta de identificação dos beneficiários dos dispêndios adotados como matéria tributável.

Em assim sendo, entendo caber de plano se proceder ao exame do enquadramento legal adotado pelo autuante para a tipificação do ilícito tributário levantado.

Nesse sentido, tem-se elencados à fl. 6 o art. 631 do RIR/94, o art. 61, §§ 1º a 3º da Lei n.º 8.981/95 e os arts. 622 e 675 do RIR/99.

Antes do aprofundamento de qualquer análise, cumpre ressaltar a correlação do art. 631 do RIR/94 com o art. 622 do hoje vigente RIR/99, assim como cabe esclarecer que os

§§ 1º a 3º do art. 61 da Lei n.º 8.981/95 constituem, juntamente com o § 2º do art. 74 da Lei n.º 8.383/91, a matriz legal do art. 675 do aludido regulamento.

Destarte, com o simples fito de facilitar a elaboração do presente voto irá esta relatora se reportar neste mister tão-somente aos dispositivos legais constantes do Regulamento do Imposto de Renda vigente – o RIR/99.

Dessa forma, é de reproduzir a capitulação legal do lançamento guerreado:

Remuneração Indireta

Art.622. Integrarão a remuneração dos beneficiários (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74):

I- a contraprestação de arrendamento mercantil ou o aluguel ou, quando for o caso, os respectivos encargos de depreciação:

a) de veículo utilizado no transporte de administradores, diretores, gerentes e seus assessores ou de terceiros em relação à pessoa jurídica;

(...)

Parágrafo Único. A falta de identificação do beneficiário da despesa e a não incorporação das vantagens aos respectivos salários dos beneficiários, implicará a tributação na forma do art. 675. (grifei)

Art.675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, §2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

§1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §3º).

§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º). (grifei)

A leitura dos comandos legais transcritos revela que a incidência da regra excepcional pressupõe a existência de duas situações nos casos de remuneração indireta, quais sejam: a falta de identificação do beneficiário e não incorporação das vantagens aos **salários** dos beneficiários.

Ressalte-se que, na espécie, não foi cogitada em qualquer momento a hipótese dos dispêndios em tela terem beneficiado terceiros, estranhos ao quadro da empresa.

Esclareça-se que tal situação, se ocorrida, também ensejaria a tributação exclusiva na fonte à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento), só que sob a égide de uma outra matriz legal de incidência: o art. 674 do RIR/99.

Tem-se, pois, sem qualquer contradição, duas espécies diversas de fatos geradores impositivos: a uma, o pagamento efetuado a **terceiros estranhos à empresa** não identificados e, a duas, a remuneração indireta identificada **de forma geral** como paga a administradores, gerentes ou assessores da pessoa jurídica, sem que se consiga saber, nem qual deles se beneficiou concreta e diretamente com tal gasto, nem se este foi adicionado à sua remuneração para fins tributários.

Isto posto, é de se analisar o caso concreto.

Nesta seara é de se observar que a tributação procedida nos moldes do art. 675 do RIR/99, implica a verificação de duas falhas por parte da pessoa jurídica.

Melhor ainda, o legislador ao estatuir tal forma de tributação não tomou uma “ou” outra situação. Prescreveu uma “e” outra.

E o comando legal em comento tem uma razão lógico-jurídica de ser: se a pessoa jurídica identifica os beneficiários, não há porque partir para a desconsideração da tributação na fonte como antecipação do devido no ajuste anual, já que o crédito eventualmente existente pode ser aferido no contribuinte de direito. Se por outro lado incorpora os valores à remuneração do beneficiário, também outorga ao fisco possibilidade clara de busca do crédito junto à pessoa física.

Quando nem identifica o beneficiário, nem incorpora os valores pagos à remuneração deste, a fonte pagadora inviabiliza, não só a apuração da renda auferida, mas também a identificação de quem com ela foi favorecido. Faz assim incidir a regra da tributação exclusiva na fonte, a qual prevê a responsabilização da pessoa jurídica pelo crédito tributário.

Dessa forma, na espécie, foram prestações do arrendamento mercantil de veículos reconhecidamente utilizados para o transporte de administradores da empresa, tomadas como remuneração indireta destes.

Mas de qual ou de quantos deles?

Entendo, ao inverso do afirmado pela petionária na peça recursal, que haveria de ter sido feita a identificação dos beneficiários de tais gastos de forma nominal e individualizada, ou seja, na situação específica da autuada, administrador por administrador, diretor por diretor ou gerente por gerente para que se pudesse ter pelo menos uma contradita mais robusta contra a autuação procedida.

Se assim não foi, como se falar em incorporação à remuneração tributável de algo que não se sabe nem exatamente a quem foi pago.

Nessa trilha de raciocínio, não tendo, como já dito, tal detalhamento ocorrido de forma discriminada e minudenciada, está a fonte pagadora inviabilizando qualquer possibilidade de apuração da renda auferida nas pessoas físicas de seus administradores, como sugerido no recurso voluntário.

Já, quanto à pretensa tributação de apenas 2/7 dos valores apontados pela autoridade fiscal, pretendida pela recorrente com fulcro no Parecer Normativo CST n.º 11, de 1992, cabe esclarecer que tal ato normativo foi assim ementado:


Os salários indiretos concedidos pelas empresas e pagos a administradores, diretores, gerentes e seus assessores como benefícios e vantagens, adicionais decorrentes de cargos, funções ou empregos, serão considerados como custos ou despesas operacionais, dedutíveis para efeito de apuração do lucro real, se atenderem as condições e limites previstos na legislação do imposto de renda. (grifei)

E como dito no julgado de 1º grau, fl. 42, a empresa em tela nos exercícios financeiros correspondentes aos anos-calendários ora fiscalizados não optou por sua tributação pelo lucro real, mas sim pelo lucro presumido.

Dessa forma, a pretensão do recorrente não encontra amparo nas regras previstas pelo aludido Parecer Normativo.

Assim sendo, irretocável o procedimento do Fisco que, com a devida autorização legal, levou o total dos estipêndios tomados como remuneração indireta paga a beneficiários não identificados à incidência da regra de tributação exclusiva na fonte de responsabilidade da pessoa jurídica, haja vista as alterações já efetuadas pela autoridade julgadora de 1ª instância.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso apresentado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2008 



Valéria Pestana Marques